



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.000246/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.776 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. ENCARGOS DE
DEPRECIAÇÃO.

O crédito da contribuição não cumulativa relativo a máquinas e equipamentos
utilizados no processo produtivo deve ser calculado a partir dos encargos de
depreciação dos referidos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento
parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos sobre depreciação de máquinas e de
equipamentos utilizados na produção ou prestação de serviço, conforme consta da Informação
Fiscal em resposta à Resolução deste CARF. Vencido o Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima
que negava provimento ao Recurso. Designado para a redação do voto vencedor o conselheiro
Hélcio Lafetá Reis.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Pedro
Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade,
Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa e Paulo
Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 882 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/PR de fls. 876 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 784, restando o direito creditório reconhecido parcialmente nos moldes do Despacho Decisório de fls. 508.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins —Exportação (PER/Dcomp de fls. 32/33), transmitido em 24/02/2006, relativo ao 1 trimestre de 2004, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no montante de R\$ 21.324,35, cumulado com declarações de compensação de fls. 04/30 e 34/65.

A DRF em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 203/206, a partir das informações fornecidas pela interessada, deferiu parcialmente a sua solicitação, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 20.830,68, homologando as Dcomp até o limite do crédito deferido. A redução no valor do crédito deferido, em relação ao pleiteado, ocorreu devido à glosa de "Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado" (Linha 09 da Ficha 06 do Dacon) em razão de que "não houve apresentação de informações, por parte da empresa, sobre máquinas e equipamentos, incorporados ao ativo imobilizado, que deram origem aos encargos. Não foram apresentadas planilhas ou outros demonstrativos/memorais, com dados das notas fiscais, data de aquisição, espécie de equipamento ou máquina e dos valores mensais apropriados, sendo por isso recusados nesta instância." (fl. 204).

À fl. 213, consta despacho da Saort/DRF/Joinville informando que após efetuadas as compensações, remanesceu um saldo devedor, no valor de R\$ 1.003,31.

Cientificada do despacho, em 28/09/2009 (fl. 216), e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada, por intermédio de representante legal, ingressou, em 06/10/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 219/220, instruída com os documentos de fls. 221/309, argumentando, em síntese, que, no período em litígio, possuía em seu 'ativo imobilizado' máquinas e equipamentos, instalações, ferramentas, veículos, equipamentos de processamentos de dados, móveis e utensílios, conforme relação anexa, tendo se apropriado mensalmente dos encargos de depreciação, pelo que seria indevida a glosa.

É o relatório.”

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/PE foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DA INTERESSADA.

Compete à interessada apresentar, juntamente com sua manifestação de inconformidade, as provas que dêem suporte às suas alegações, no caso, a comprovação da adequada

escrituração dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, bem como cópias das notas fiscais de aquisição dos referidos bens, além de demonstrar que tais bens eram utilizados, diretamente, na produção de bens, ou na prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em recurso o contribuinte reforçou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em fls. 1061 este conselho decidiu por converter o julgamento em diligência, conforme transcrição exposta a seguir:

Diante disso, observando ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, sugiro converter o julgamento em diligência para que, com base na documentação acostada pela Recorrente, sejam respondidos os seguintes quesitos:

a) Informar se os créditos de PIS e COFINS tomados pela Recorrente sobre os encargos de depreciação do seu ativo imobilizado refere-se a máquinas e equipamentos.

Em fls. 1248 a unidade preparadora juntou seu relatório fiscal e o contribuinte se manifestou no documento de fls. 1256.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese o julgamento ter sido convertido em diligência, o resultado da análise fiscal não alterou em nada o déficit probatório, no que diz respeito à glosa realizada sobre o aproveitamento de crédito sobre o ativo imobilizado, na sistemática não cumulativa das contribuições.

Como bem explicitado no despacho decisório, na decisão de primeira instância e também no relatório fiscal, a legislação somente permite o desconto de créditos calculados em

relação a máquinas e equipamentos utilizados na produção dos bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

E, com relação à este requisito, previsto no inciso VI¹ do Art.3.º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, o contribuinte não teceu nenhum argumento e não juntou nenhuma prova a respeito, ou seja, não demonstrou a utilização na produção dos bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Por fim, o valor de R\$ 36,44 apontado no relatório fiscal, conforme transcrição a seguir, são dispêndios com o setor administrativo da empresa e não com o ativo imobilizado, hipótese de aproveitamento de crédito não permitida:

“7. Então, analisou-se o valor lançado a título de depreciação de máquinas e equipamentos, para se verificar a natureza dos itens ali relacionados. A planilha 2 (fl. 1.247) relaciona os bens cuja depreciação não faria jus a creditamento, tanto para fevereiro/2004 como para março/2004, ou por sua natureza, ou por não terem sido adquiridos novos, conforme o resumo abaixo:

Item	Valor utilizado
89 0000000039-0 Impressora Expson LX 300	4,20
118 0000000069- O Transfer OT IA c/esteir usado fl. 482	16,67
97 0000000047-0 Aparelho Celular Gradiente	2,49
122 0000000073-0 ' Coletor da dados Henry Card (relogio ponto)	9,50
150 0000000101-0 Aparelho Fax Sharp UX44	3,58
Total	36,44

Com fundamento na larga jurisprudência deste Conselho na matéria em questão, tais dispêndios administrativos não geram o crédito pleiteado e a glosa dever ser mantida nos mesmos moldes expostos no despacho decisório e na decisão *a quo*.

Da mesma forma, nem em sua manifestação e nem em seu Recurso Voluntário o contribuinte descreve a utilização dos dispêndios citados no relatório fiscal.

Ficou evidente, inclusive, com base em trechos do relatório fiscal de diligência, que a fiscalização não concordou com o reconhecimento de nenhum crédito, pois citou diversas vezes o inciso IV do art. 3.º como impeditivo.

Não houve no cumprimento da diligência, por parte da fiscalização, nenhuma análise *in loco* e nem mesmo com base no contrato social ou em outros documentos a respeito da utilização de tais itens no processo produtivo da empresa.

¹ Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Novamente, mesmo na manifestação após a diligência o contribuinte continuou inerte e ficou sem descrever a utilização dos itens em seu processo produtivo ou prestação de serviço. O contribuinte não comprovou a utilização no processo produtivo ou na prestação de serviço.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, por falta de prova.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Tendo sido designado pelo Presidente da turma como redator do voto vencedor do presente acórdão, passo a discorrer acerca do entendimento que prevaleceu no julgamento.

Por meio da Resolução nº 3201-000.259, de 1º de junho de 2011, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que, a par dos documentos carreados aos autos pelo Recorrente com vistas a comprovar o direito creditório relativo à Cofins – Exportação, se informasse se o crédito pleiteado sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado se referia ou não a máquinas e equipamentos (fls. 1.242 a 1.244).

Por meio da Informação Fiscal Eqauc 067/2014 (fls. 1.248 a 1.251), a Fiscalização consignou que, “[considerando-se] os documentos apresentados pelo contribuinte, em especial os valores constantes nos livros Diário e Razão, [observou-se] que os créditos utilizados [referiam-se] (além dos valores pertinentes a máquinas, aparelhos e equipamentos) a equipamentos de processamento de dados; ferramentas; instalações; marcas; direitos e patentes industriais; móveis e utensílios e veículos.” (fl. 1.249)

Destacou-se na referida Informação Fiscal que, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, “a legislação somente [permitia] o desconto de créditos calculados em relação a máquinas e equipamentos, quando estes [fossem] utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços” (fl. 1.249).

Das máquinas e equipamentos identificados pela Fiscalização, excluíram-se os créditos relativos a itens cuja natureza não permitia o desconto ou que não foram adquiridos novos (impressora, transfer, aparelho celular Gradiente, coletor de dados e aparelho fax Sharp), concluindo-se pela existência de encargos de depreciação no montante de R\$ 8.204,30 (R\$ 4.102,15 + R\$ 4.102,15) (fls. 1.249 a 1.250).

Cientificado dos resultados da diligência, o Recorrente se manifestou no sentido de que concordava com os resultados da diligência (fls. 1.256 a 1.257), fazendo, contudo, uma observação que não se coadunava com o teor da Informação Fiscal, pois, além da exclusão dos encargos de depreciação relativamente a máquinas e equipamentos não utilizados na produção, no montante de R\$ 36,44 por mês, foram excluídos, também, encargos relativos a outros itens não identificados como máquinas e equipamentos (processamento de dados, ferramentas, instalações, marcas, direitos e patentes industriais, móveis e utensílios e veículos, no montante de R\$ 2.410,02 = R\$ 1.205,01 + R\$ 1.205,01) (fls. 1.249 a 1.250).

Verifica-se que a Fiscalização procedeu ao levantamento do crédito passível de desconto em conformidade com a regra prevista no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, regra essa que restringe o crédito às máquinas e equipamentos utilizados na produção, excluindo-se, por conseguinte, a parcela do crédito pleiteado relativa a outros itens não enquadrados na mesma categoria, razão pela qual a presente decisão deve caminhar no mesmo sentido.

Diante do exposto, a maioria do Colegiado votou por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos decorrentes da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados na produção ou na prestação de serviços, calculados sobre o montante de encargos de depreciação de R\$ 8.204,30 ($R\$ 8.204,30 \times 7,6\% = R\$ 623,52$).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis